

DA INCONSTITUCIONALIDADE À INCONVENCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO PARA A DENÚNCIA DA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

*FROM THE UNCONSTITUTIONALITY TO THE UNCONVENTIONALITY OF
THE DRAFT DECREE FOR THE DENUNCIATION OF ILO CONVENTION NO.
169 ON INDIGENOUS AND TRIBAL PEOPLE: ANALYSIS IN THE LIGHT OF
THE JURISPRUDENCE OF THE IACHR*

Sandra Martini^I

Antonio Hilario Aguilera Urquiza^{II}

Alex Maciel de Oliveira^{III}

^I Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil.
E-mail: smartini@terra.com.br

^{II} Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil.
E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

^{III} Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil.
E-mail: alexmaciel93@gmail.com

Resumo: A Convenção 169 da OIT Sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989, ratificada pelo Brasil em 2002, é um relevante marco normativo e o instrumento jurídico internacional mais importante na proteção dos povos indígenas. Com a previsão de instrumentos protetivos inovadores, o tratado rompe com a noção assimilacionista e integracionista do documento que lhe antecedeu e avança na salvaguarda dos direitos indígenas, em âmbito internacional. Porém, apesar de sua relevância, foi proposto, na Câmara dos Deputados, em 2021, o Projeto de Decreto Legislativo 177, que objetiva previamente autorizar o Presidente da República à denunciar a Convenção. Portanto, este trabalho, tendo o Projeto como ponto de partida, busca evidenciar que propostas normativas com fins análogos, isto é, de exaurimento dos direitos humanos de povos indígenas, além de inconstitucionais, são inconventionais e contrárias ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para tanto se confrontará o teor do Projeto com os *standards* protetivos dos direitos humanos dos povos indígenas, estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH¹ nas sentenças do Caso Povo *Xucuru vs. Brasil* e Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*, os quais formam, regionalmente, uma verdadeira barreira de contenção contra violações e esgotamentos de direitos humanos. Espera-se que a investigação traga contribuições importantes no estudo da questão indígena no Brasil, sobretudo sob o enfoque dos recorrentes ataques

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v18i46.1352>

Recebido em: 08.05.2023

Aceito em: 13.12.2023

¹ Corte Interamericana de derechos humanos.



sofridos pelos direitos dos povos indígenas, nos mais diversos âmbitos, ao longo das últimas décadas. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico quanto ao procedimento.

Palavras-chave: denúncia à Convenção 169 da OIT; direitos dos povos indígenas; Sistema Interamericano; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos.

Abstract: The ILO Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples, from 1989, ratified by Brazil in 2002, is a relevant regulatory framework and the most important international legal instrument for the protection of indigenous peoples. With the provision of innovative protective instruments, the treaty breaks with the assimilationist and integrationist notion of the document that preceded it and advances in the safeguarding of indigenous rights at the international level. However, despite its relevance, in the Chamber of Deputies, in 2021, the Draft Legislative Decree 177 was proposed, which aims to previously authorize the President of the Republic to denounce the Convention. Therefore, this work, having the Project as a starting point, seeks to show that normative proposals with similar ends, that is, to exhaust the human rights of indigenous peoples, in addition to being unconstitutional, are unconventional and contrary to the inter-American system for the protection of human rights. In order to do so, the content of the Project will be confronted with the protective standards of the human rights of indigenous peoples, established by the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in the judgments of the Case Povo Xucuru v. Brazil and the Case of the Saramaka People v. Suriname, which regionally form a real barrier against human rights violations and depletion. It is expected that the investigation will bring important contributions to the study of the indigenous issue in Brazil, especially under the focus of the recurrent attacks suffered by the rights of indigenous peoples, in the most diverse scopes, over the last decades. The method used is qualitative regarding the approach, exploratory and descriptive regarding the objective, and bibliographic regarding the procedure.

Keywords: Denunciation of ILO Convention 169; indigenous peoples rights; Inter-American System; Interamerican Court of Human Rights; human rights.

Introdução

No dia 27 de abril de 2021, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo 177, o qual tem como objetivo principal autorizar previamente o Presidente da República a denunciar à Convenção n. 169 da OIT¹, aprovada pelo Decreto

1 Organização Internacional do Trabalho.

Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e introduzida no ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto n. 5.051/04, de 19 de abril de 2004.

A propositura do projeto gerou respostas de vários órgãos pela sua inconstitucionalidade e por descumprir princípios do direito internacional dos direitos humanos e, ainda, por violar regras da própria Convenção. Destacam-se, neste viés, entre outros fatos, a publicação de duas notas técnicas, uma, externamente emitida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH² e, outra, no plano interno, expedida pelo Ministério Público do Trabalho, a qual, após apontar diversas razões pelas quais a proposta é inconstitucional e, ainda, contrária à Convenção n. 169, se posiciona pela sua integral rejeição no Congresso Nacional³.

Igualmente, houve, no âmbito da sociedade civil organizada, uma manifestação maciça contrária ao projeto. Uma dessas manifestações foi a redação do documento intitulado “Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/21”, de autoria da Articulação Nacional de Agroecologia, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia, o qual teve a adesão de mais de duzentas e quarenta entidades científicas, organizações civis e movimentos sociais⁴. Assinaram a Carta, exemplificativamente, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, o Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, entre vários outros órgãos de participação popular⁵.

Até a data da redação deste trabalho, o sistema de aferição da opinião pública sobre os projetos apresentados na Câmara dos Deputados computou um percentual de 97% de opiniões totalmente contrárias à proposta; 3% inteiramente favoráveis; 0% favoráveis à maior parte do PDL⁶; 0% desfavoráveis à maior parte dele; e 0% de indecisos. Além disso, até o momento, o Projeto pouco caminhou e, desde 26 de maio de 2021, está na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aguardando a designação de um relator⁷.

Cabe, porém, salientar que o PDL não é fato isolado, tendo havido, em ocasiões distintas da história nacional, outros instrumentos normativos com fins análogos. Por exemplo, tramita, hoje, na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 191/2020⁸, que, entre outras coisas, busca

2 ONU. ACNUDH. **Opinião técnica ao Projeto de Lei n. 177/2021**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos>. Acesso em: 07 jul. 2022.

3 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica sobre o projeto de decreto legislativo n. 177/2021**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

4 Articulação Nacional de Agroecologia; Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia. **Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/2021**. Disponível em: https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/carta_oit-169_Final.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

5 Articulação Nacional de Agroecologia; Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia. **Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/2021**. Disponível em: https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/carta_oit-169_Final.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

6 Projeto de Decreto Legislativo.

7 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo 177/21. **Resultado da enquete sobre o PDL 177/21**. Disponível em: <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2279486/resultado>. Acesso em: 12 jul. 2022.

8 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 191, apresentado em 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 07 jun. 2022.

regulamentar a pesquisa e a mineração de hidrocarbonetos e minerais em terras indígenas. Ademais, em 1996, o então Presidente, Fernando H. Cardoso, através do Decreto n. 2.100⁹, tornou pública, unilateralmente, a denúncia do Brasil à Convenção n. 158¹⁰, também da OIT, aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 68, de 16 de setembro de 1992. Até hoje esta denúncia rende discussões jurídicas e sua constitucionalidade é questionada pela ADI n. 1625/97¹¹, que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o trabalho tem como objetivos, primeiro, destacar os principais pontos do projeto em tela e, adiante, demonstrar que propostas semelhantes, com um nítido objetivo de gerar exaurimentos em direitos humanos dos povos indígenas, celebrados internacionalmente, além de inconstitucionais, são inconventionais e contrárias ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para tanto, se confrontará o teor do projeto com a jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos sobre os direitos dos povos indígenas, construída em sua competência contenciosa. O método adotado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e, por último, bibliográfico, quanto ao procedimento, tendo como sua base teórica a literatura especializada sobre o tema.

O Projeto de Decreto Legislativo 177, a denúncia do Estado-nação à um tratado e outras noções iniciais

Neste tópico serão realizadas breves considerações introdutórias acerca de noções-chave essenciais para a compreensão do problema analisado no artigo. Neste sentido, a seguir, se buscará compreender o que é um Projeto de Decreto Legislativo, o que é a denúncia de um Estado-nação à um tratado internacional e, por fim, expor o que se sugere no PDL n. 177/21.

Preambularmente, cabe conceituar que Projeto de Decreto Legislativo, resumidamente, é uma proposta de decreto, que pode ser oferecida por qualquer um dos membros do Congresso Nacional (Deputado Federal ou Senador), com a finalidade de formalizar atos e de disciplinar matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo¹².

Ainda é cabível abalizar que o Projeto de Decreto Legislativo é distribuído às Comissões da Casa do Congresso Nacional, na qual se iniciou, segundo o assunto que verse. Depois disso, irá à votação e, caso seja aprovado por maioria simples numa ou nas duas Casas do Congresso, dependendo do tema tratado, será transformado em um decreto legislativo, sem que exista a necessidade de que o Presidente da República o sancione¹³.

Quanto ao que é substancialmente proposto pelo PDL n. 177/21, o documento pode ser dividido em duas partes principais: a proposta e suas justificativas. Na parte inicial consta a proposta, ou seja, a finalidade do projeto: “autorizar o Presidente da República, previamente, a

9 BRASIL. **Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

10 A Convenção trata, entre outras coisas, do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1625-3/DF União Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 11 out. 2022.

12 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo.** Brasília: Agência Câmara de Notícias, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

13 Ibidem.

denunciar a Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004¹⁴”.

Desta forma, sem adentrar na complexa discussão acerca da possibilidade, ou não, de eventual denúncia unilateral pelo do Chefe do Executivo à um tratado, sem a participação do Poder Legislativo, uma vez que não há consenso na doutrina sobre a questão e, como dito na introdução, a controvérsia ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, fato é que, uma vez aprovado, o Projeto se transformaria numa espécie normativa com força de lei e, em tese, poderia permitir o Presidente da República à denunciar a citada Convenção.

Além disso, antes de tratar do disposto na segunda parte do Projeto em análise, primeiro, é preciso explicar o que é o instituto da denúncia à um tratado internacional. Tecnicamente, a saída de um Estado de um determinado acordo transnacional, é chamada, no direito brasileiro, de retirada ou denúncia ao tratado. Trata-se, assim, de uma das formas de extinção de um acordo internacional. Através da denúncia, “uma das partes contratantes declara, unilateralmente, sua vontade de abandonar um tratado, extinguindo, portanto, os seus direitos e suas obrigações diante dos termos assumidos inicialmente nas negociações”¹⁵.

Nesta acepção, Mazzuoli¹⁶ conceitua a denúncia como o

[...] ato unilateral pelo qual um partícipe em dado tratado exprime sua vontade firmemente de deixar de ser parte do compromisso internacional. A mesma difere da ab-rogação justamente pelo fato de ser levada a efeito unilateralmente por uma determinada parte no tratado, e não pela totalidade delas. A denúncia por uma das partes no tratado bilateral extingue o acordo, evidentemente que por uma questão de fato, ao passo que nos tratados multilaterais os termos do pactuado deixam de surtir efeito tão somente para a parte que o denuncia, continuando a vigorar para as outras [...].

Logo, uma nação ao celebrar um pacto internacional, enquanto um “acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”, em virtude de sua soberania e de acordo com os seus interesses domésticos, poderá deixar de fazer parte daquela convenção, desde que, no procedimento de denúncia, respeite as regras do respectivo tratado e também as normas do direito internacional público¹⁷.

Portanto, embora um Estado-nação tenha o poder de se retirar de tratados, há evidentes limites à esse poder, não sendo a denúncia cabível em todos os casos, mas somente quando exista expressa previsão de denúncia no documento internacional, conforme o §1º do art. 56 da Convenção de Viena¹⁸. Cite-se, neste sentido, ainda, o princípio da integralidade convencional,

14 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 177, apresentado em 27 de abril de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797. Acesso em: 07 jun. 2022.

15 SILVA, Ronaldo Quintanilha da; REGES, Cleiton Paiva Cabral. Acordo internacional: a relação entre legislativo e executivo traduzida em números. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 9, n. 1, p. 94-118, 2018.

16 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 408. E-book.

17 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38.

18 BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. “Art. 56, §1º. Um tratado que não contém disposição sobre sua terminação e não prevê a denúncia ou retirada do mesmo não pode ser objeto de denúncia ou retirada a não ser que: a) Fique estabelecido que as partes tiveram a intenção de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada.”

previsto no art. 44, §1º¹⁹, do mesmo tratado, que dispõe não ser possível um país-membro denunciar apenas parte de um tratado, devendo a denúncia ser, necessariamente, de todo o texto.

Em resumida análise, em sua segunda seção, o Projeto aponta cinco razões pelas quais entende pela possibilidade e necessidade de denúncia da Convenção. Primeiro, interpretando o art. 39 do tratado - que dispõe que, a cada decênio, se abre o prazo de um ano para eventuais denúncias de Estados -, o redator da proposta conclui que, uma vez que a Convenção entrou em vigor mundialmente em 05 de setembro de 1991, o próximo prazo para denúncia seria de 05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022²⁰.

O segundo argumento é o de que a legislação pátria é suficientemente protetiva aos indígenas, não precisando de complementos advindos de acordos internacionais. Neste viés, citando o entendimento do STF na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, porém, em sentido diametralmente oposto ao decidido pelo Supremo, o PDL conclui que “o documento jurídico internacional em tela não supera a Constituição, tornando-o supérfluo”²¹.

O terceiro argumento trazido pelo projeto é o de que “ao estabelecer a restrição de acesso do Poder Público e de particulares em terras indígenas, bem como ao impor a obrigação de prévia autorização para qualquer ação governamental nestas terras, o tratado impediria o crescimento nacional”. Ademais, neste sentido, afirma também que pela impossibilidade de se ingressar nestas terras e, portanto, de se realizar obras de infraestrutura necessárias, Roraima não participa do Sistema Interligado Nacional de produção e transmissão de energia elétrica²².

Adiante, em sua quarta justificativa, o PDL n. 177/21 sustenta que o instituto da autoidentificação, previsto no artigo 1, item 2 da Convenção²³, como principal requisito para a demarcação de territórios indígenas, é incoerente e que, embora “a consciência da identidade indígena deva ser considerada como critério para determinação desses grupos, não deve ser o critério único, pois isto dá oportunidade à pessoas oportunistas que buscam esta Convenção para benefício próprio”²⁴.

Por fim, como último argumento, o projeto afirma que o instrumento da consulta prévia, livre e informada²⁵ dos povos indígenas que, como dispõe a Convenção, devia ser realizada

19 Ibidem. “Art. 44.1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.”

20 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 177, apresentado em 27 de abril de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797. Acesso em: 07 jun. 2022.

21 Ibidem.

22 Ibidem.

23 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022. “Art. 1.2: a consciência de sua identidade indígena [...] deve ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da [...] convenção.”

24 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 177, apresentado em 27 de abril de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797. Acesso em: 07 jun. 2022.

25 OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022. “Art. 6.1: [...] os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam

por instituições representativas, ao longo do tempo, foi deturpado e, hoje, fala-se em consulta individual de cada membro destas populações, o que, segundo a proposta, inviabiliza qualquer política pública sobre os direitos indígenas. Além disso, arremata dizendo que manter a previsão da consulta aos povos indígenas, do modo que tem sido interpretada, seria abrir mão da soberania nacional em terras indígenas, o que contrariaria a Constituição Federal.

Portanto, sem adentrar nos equívocos interpretativos e factuais contidos nas proposições do PDL 177/21 - os quais serão retomados no terceiro tópico -, e, ressalte-se, nem concordando com qualquer das afirmações feitas no documento, a análise do seu conteúdo visou tão somente expor as ideias principais da proposta. Logo, em um momento oportuno, se avaliará se o projeto está em consonância, ou não, o direito convencional estabelecido no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Convenção n. 169 da OIT: o que é o documento e qual sua relevância para a proteção dos direitos dos povos indígenas?

Neste parte faremos algumas considerações necessárias para o entendimento do que é a Convenção n. 169 da OIT e qual a sua relevância para os direitos humanos, sobretudo para a proteção e efetivação dos direitos de povos indígenas e tradicionais.

Adotada pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra, na Suíça, em 07 de julho de 1989 e entrado em vigor globalmente em 05 de setembro de 1991, a Convenção 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais, ou, também, ILO²⁶ 169, é o mais importante instrumento jurídico internacional de tutela dos povos indígenas e tradicionais. De caráter multilateral e constituindo o sistema global de proteção aos direitos humanos, o documento conta com a assinatura e ratificação de vinte e quatro nações²⁷ - número relativamente baixo quando comparado à outros tratados de direitos humanos -, tendo a sua última ratificação ocorrida no ano passado, pela Alemanha.

No plano interno, a Convenção foi introduzida no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004²⁸, revogado em 2019, e, hoje, é regulamentada pelo Decreto n. 10.888, de 05 de novembro de 2019²⁹. Assim como em âmbito global, no plano doméstico, o tratado é um importante marco normativo na tutela de garantias fundamentais aos povos tradicionais, tendo algumas de suas ideias refletido na Carta Política do Brasil, se constituindo,

previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los [...].”

26 Sigla em inglês para *International Labour Organisation*.

27 OIT. *Information System on International Labour Standards. Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (Nº 169)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:31231. Acesso em: 09 jul. 2022. A Convenção foi assinada e ratificada por: Alemanha (2021), Argentina (2000), Bolívia (1991), Brasil (2002), Chile (2008), Colômbia (1991), Costa Rica (1993), Dinamarca (1996), Dominica (2002), Equador (1998), Espanha (2007), Fiji (1998), Guatemala (1996), Holanda (1998), Honduras (1995), Luxemburgo (2018), México (1990), Nepal (2007), Nicarágua (2010), Noruega (1990), Paraguai (1993), Peru (1994), República Centro Africana (2010) e Venezuela (2002) (ILO, 2022).

28 BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

29 BRASIL. **Decreto n. 10.888, de 05 de novembro 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 jul. 2022.

assim, como um dos mais importantes instrumentos dentre as oitenta e duas Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil³⁰.

Como bem pontua Ramos³¹, o documento é a “única convenção internacional em vigor especificamente voltada a direitos dos povos indígenas, com foco especial na igualdade e combate à discriminação, tendo como seus ratificantes principais países da América Latina”³².

Nesta acepção, segundo a definição do escritório da OIT no Brasil, a Convenção n. 169

[...] representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites (governos, organizações de trabalhadores e de empregadores) da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem e as responsabilidades dos governos de proteger esses direitos. A Convenção nº 169 trata da situação de mais de 5.000 povos indígenas, constituindo uma população de mais de 370 milhões de pessoas, que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Esses povos possuem diversas línguas, culturas, práticas de subsistência [...]³³.

Outrossim, o tratado materializa, no palco internacional e no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, relevantes avanços no reconhecimento e positivação de direitos e garantias das populações indígenas e tradicionais. Sintetizando o espírito da Convenção e pontuando alguns dos avanços trazidos por ela, Valerio Mazzuoli³⁴ observa que

a Convenção n. 169 concretizou as aspirações dos grupos indígenas e comunidades tradicionais [...] de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas; de terem respeitados o seu estilo de vida tradicional e organização, diferentemente do restante da população do país. Passou-se, assim, de uma visão meramente integracionista, presente na Convenção n.º 107, para um olhar *garantista* dos direitos de uma sociedade pluriétnica. Trata-se do direito de autodeterminação desses povos e comunidades, ao perceberem a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais. O documento ainda inova em instituir o critério da *autoidentidade* indígena ou tribal para fins de atribuição de direitos, pelo qual cabe à própria comunidade se autoidentificar como “indígena”, não podendo nenhum Estado ou grupo social negar-se a esse reconhecimento.

Ainda sobre os vários avanços trazidos pelo tratado, logo em seu preâmbulo se nota uma de suas evoluções fulcrais: o reconhecimento expresso de que a Convenção 107, da OIT, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais, de junho de 1957, precursora à Convenção 169, não mais se amoldava ao direito internacional dos direitos humanos, nem à percepção moderna sobre o tema, em razão de sua nítida visão assimilacionista³⁵ acerca dos povos tradicionais. Esta guinada de pensamento se

30 OIT. Escritório da OIT no Brasil. **Normas Internacionais do Trabalho no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_513756/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022. O Brasil ratificou um total de 82 Convenções da OIT em vigor. Das Convenções fundamentais da OIT, o Brasil ratificou todas exceto a Convenção 87 sobre liberdade sindical.

31 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 503.

32 OIT. Escritório da OIT no Brasil. **Dia da pessoa indígena: entenda a importância da Convenção n. 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais**. Brasília: OIT, 19 abr. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022. De um total de vinte e quatro países ratificantes, quinze são da América Latina.

33 Ibidem.

34 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 239. E-book.

35 OIT. **Convenção n. 107, de 05 de junho de 1957. Concernente à proteção e integração das populações**

efetivou com a revogação da Convenção 107, no início da Convenção 169, pelo reconhecimento de que a “evolução do direito internacional [...] e as mudanças sobrevindas na situação de povos indígenas e tribais [...] fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais [...], a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores”³⁶.

Neste sentido, Duprat³⁷ arremata a questão pontuando que:

a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) disciplina uma nova relação do Estado nacional com o seu “povo”, circunstância facilmente identificada se confrontada com o texto normativo que lhe é anterior e que é por ela expressamente revogado: a Convenção 107 da mesma OIT. Enquanto esse último documento consignava como propósito a assimilação de minorias étnicas à sociedade nacional, o presente, já em seu preâmbulo, evidencia a ruptura com o modelo anterior.

De outro lado, quanto à sua estrutura, trata-se de um documento extenso, com uma redação cuidadosa, que busca delinear uma ampla gama de proteção aos povos tradicionais e indígenas. O tratado é formado por quarenta e quatro artigos, dispostos em cinco partes, que tratam de uma política geral (parte I), das terras (parte II), da contratação e de condições de emprego (parte III), das indústrias rurais (parte IV), da seguridade social e saúde (parte V), da educação e meios de comunicação (parte VI), dos contatos e cooperação através das fronteiras (parte VII), da administração (parte VIII), das disposições gerais (parte IX) e das disposições finais (parte X)³⁸.

Especificamente quanto ao seu conteúdo, as previsões mais importantes do tratado aglutinam-se em disposições que criam deveres às nações ratificantes de desenvolverem várias ações coordenadas e sistemáticas para a proteção de direitos dos povos indígenas e tradicionais. Neste sentido, entre outras coisas, o pacto estabelece que os Estados devem: promover direitos sociais, econômicos e culturais e eliminar desigualdades socioeconômicas existentes entre esses povos e os demais membros da sociedade; instituir, através de procedimentos adequados, uma consulta prévia e informada sobre eventuais medidas legislativas e administrativas que possam afetar estes povos; garantir a livre participação na tomada de decisões de órgãos responsáveis por políticas e por programas que lhes digam respeito,³⁹ etc.

De todos os deveres estatais estabelecidos no tratado, citados acima, destaca-se a obrigação de criar, através de meios adequados, o mecanismo da consulta livre, prévia e informada. Sobre o instrumento, Salgado e Gomiz⁴⁰ afirmam

indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang-pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022. Tal noção pode ser constatada na previsão do art. 1.1 da Convenção, que diz: “a presente Convenção se aplica: a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional [...]”.

36 OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

37 DUPRAT, Deborah. A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **RCJ - Revista Culturas Jurídicas**, vol. 1, núm. 1, p. 51-72, 2014.

38 OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

39 Ibidem.

40 SALGADO, Juan Manuel; GOMIZ, María Micaela. *Convenio 169 de la O.I.T. sobre Pueblos Indígenas: su*

lo que se exige es que los pueblos indígenas participen de manera eficaz en los procesos de toma de decisiones que pueden afectar sus derechos e intereses, de allí que “los artículos 6 y 7 referidos a consulta y participación resultan disposiciones clave del Convenio núm. 169 sobre las cuales ‘reposa la aplicación de las demás disposiciones’, si bien otros artículos también hacen referencia a la consulta y a la participación”. Para la O.I.T. se trata de un principio “primordial” para definir cómo debe aplicarse el Convenio. La participación es necesaria para que pueda realizarse la orientación básica del Convenio 169, consistente en promover el respeto por las culturas, las formas de vida, las tradiciones y el derecho de los pueblos indígenas. Hay un cambio radical de enfoque con respecto al Convenio 107 ya que éste suponía la inevitabilidad de la desaparición de las culturas indígenas [...].

Além disso, o documento ainda determina como atribuições estatais: garantir à tais populações o direito de conservar os seus costumes e instituições próprias; aplicar a legislação nacional conforme estes costumes e o direito consuetudinário daquelas; respeitar a relevância especial que as terras e territórios têm para a cultura e valores espirituais destes povos e, ainda, reconhecer o direito de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Neste sentido, acerca do papel do Estado na efetivação das inúmeras garantias indígenas contidas na diploma de 1989, reflete Lacerda que, de acordo com a Convenção 169,

[...] a expectativa em relação aos Estados membros passava a ser a de reconhecer àquelas comunidades e povos: a) o direito de serem consultadas e de participarem ativamente das discussões relativas todas as questões a seu respeito; b) a dimensão autônoma de suas decisões no plano político interno; e, c) o direito de aplicarem os seus próprios sistemas jurídicos. Isso significa que a Convenção 169 trouxe inovações cuja implementação somente seria possível mediante importantes alterações constitucionais relativas às características do próprio Estado nacional, modificando-o em relação ao antigo modelo liberal, uni-nacional, homogêneo e monista⁴¹.

Ainda na parte do rol de direitos indígenas trazidos pelo tratado, a Convenção prevê que as nações-partes que a ratificarem devem: adotar, em suas leis internas, medidas especiais para garantir aos trabalhadores destes povos uma tutela eficaz nas contratações e em condições de emprego e, também, buscar meios para evitar discriminações entre tais empregados e os demais; adotar mecanismos para promover a participação voluntária destas populações em programas de formação profissional; ampliar, à estes povos, o regime de seguridade social e, ainda, colocar à sua disposição serviços de saúde e, por fim, assegurar à estes povos a oportunidade de obter educação em todos os níveis, em condições de igualdade com o resto da sociedade nacional⁴².

Assim, a Convenção 169 trata-se de um documento escrito acuradamente com o fim de instituir uma longa teia de proteção aos povos indígenas. Logo, rompendo com a lógica do tratado que lhe antecedeu, implanta uma nova forma de relação entre o Estado e estes povos, a qual passa de uma percepção assimilacionista, para uma noção garantista. Para a efetivação desta paradigmática mudança no plano interno dos Estados, o pacto impôs à estes o dever de adotar uma ampla gama de medidas inovadoras, as quais, sinteticamente, são regidas pelo

aplicación en el derecho interno argentino. 2. ed. Neuquén: ODHPI, 2010, p. 120.

41 LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-nação. 2014. 491 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 168-169.

42 OIT. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

respeito às tradições, pela autodeterminação, pela redução de desigualdades e discriminações, pela participação ativa na sociedade, sobretudo em decisões que lhes impactem, etc.

Em síntese, a Convenção n. 169 é um “documento internacional de direitos humanos que reafirma e proporciona maior efeito às obrigações assumidas por Estados quanto à adesão de leis protetoras de direitos dos povos tradicionais abrangidos em seu território⁴³”. Trata-se, então, de um relevante marco legal no direito internacional dos direitos humanos, uma vez que o texto abre caminho para a elaboração de outros tratados internacionais sobre o tema, tal como a Declaração Universal Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, surgida em 2007.

Da inconstitucionalidade à inconvenção do PDL n. 177: considerações à luz da jurisprudência da Corte IDH

Para além dos vários motivos pelos quais o projeto, tanto em seu fim, quanto em suas justificativas, viola diversos preceitos da Constituição Federal - e, ainda, a própria Convenção 169 -, os quais são bem aclarados no parecer técnico emitido pelo Ministério Público Federal⁴⁴ e, ainda, em opiniões técnicas de outros órgãos⁴⁵, o documento é, igualmente, inconvenção, porque transgredir a jurisprudência firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, neste tópico, em oposição ao teor do PDL n. 177/21, analisaremos alguns entendimentos do Tribunal IDH firmados sobre os direitos dos povos indígenas, em sua jurisdição contenciosa.

Sistema Interamericano e Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano é um dos três sistemas regionais que constituem o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Instituído através da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, é o mais antigo sistema regional do mundo, sendo composto por vários instrumentos internacionais de direitos humanos, dos quais destaca-se como principal a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

Sobre os sistemas internacional e interamericano de direitos humanos, explicam Amaral e Calves⁴⁶ que

43 DREMISKI, João Luiz; LIN, Priscila. **A convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar. (Orgs.) Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 94.

44 BRASIL. MPF. **Nota técnica do projeto de decreto legislativo n. 177/2021 (denúncia da convenção 169 da OIT)**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/projeto-de-decreto-legislativo-n-177.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

45 Neste sentido, conferir as seguintes opiniões e notas técnicas sobre o tema: *Nota técnica do Ministério Público do Trabalho sobre o projeto de decreto legislativo n. 177/21, disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177>.

*Opinião técnica da ACNUDH sobre projeto de denúncia da Convenção 169, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos>.

*Nota técnica conjunta da ANPR/ANPT contrária à aprovação do projeto de decreto legislativo n. 177, disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/07/Nota-Te%CC%81cnica-PDL-177-C-169-final.pdf>.

*Nota técnica ONG terra de direitos, disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Nota-Tecnica-Convencao-169-da-OIT---Terra-de-Direitos.pdf>.

46 AMARAL, Ana Paula Martins; CALVES, João Paulo. O impacto das decisões da Corte Interamericana de

o Sistema Internacional de Proteção se divide em dois blocos, quais sejam: sistema global de proteção e sistemas regionais. O sistema global é de responsabilidade da ONU e tem como órgão jurisdicional o Tribunal ou Corte Internacional de Justiça. Já os sistemas regionais são organizados no âmbito dos continentes, sendo que atualmente existem três sistemas regionais, são eles: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Interamericano.

Trata-se de um sistema duplo, de um lado, baseado em Cartas da OEA e, de outro, composto por várias Convenções, como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, etc., e protocolos sobre demais temas e regulamentos e estatutos de órgãos específicos.

Nesta acepção, Buergenthal e Murphy⁴⁷ explicam que

the inter-American system for the protection of human rights has two distinct legal sources. One is the Charter of the Organization of American States, Apr. 30, 1948, [...] (OAS Charter); the other is the American Convention on Human Rights, Nov. 22, 1969, [...] (American Convention). The institutions of this system have a different history and different powers depending upon whether they were established pursuant to the OAS Charter or the American Convention. [...].

No mesmo sentido, as informações contidas no próprio *sitio* da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸ expõe que

os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da OEA, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o SIDH. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nesses instrumentos e estabelece obrigações que tendem a sua promoção e proteção.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH) é constituído por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. A CIDH “tem como funções principais promover a defesa e o respeito dos direitos humanos no Continente Americano e servir como órgão consultivo da OEA⁴⁹”.

Flávia Piovesan⁵⁰ afirma que, para cumprir tais funções, cabe à CIDH

[...] fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Direitos Humanos no direito interno e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos dos migrantes, apátridas e refugiados no Brasil. **Juris Plenum**: Doutrina - Jurisprudência, ano XIII, n. 76, p. 35- 50, jul./ ago., Caxias do Sul, RS: Ed. Plenum, 2017, p. 41.

47 BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON; MURPHY, Sean. *Public International Law in a nutshell*. 4. ed. Thomson/West, 2007, p. 128. E-book.

48 OEA. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%AAncia%20para,tendam%20reconhecido%20sua%20compet%C3%AAncia%20contenciosa.. Acesso em: 15 jul. 2022.

49 OEA. **O que é a CIDH?** San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 08 out. 2022.

50 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141. E-book.

É no exercício destas funções que a CIDH “recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina tais petições e, se cumpridos os requisitos de admissibilidade, adjudica os casos”, os enviando para a Corte IDH⁵¹. Elizabeth Salmón⁵², complementa o raciocínio e sintetiza as atribuições da CIDH, dispondo que:

la Comisión tiene competencia para conocer denuncias contra Estados, presentadas por individuos que han visto lesionados alguno de los derechos establecidos en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Si la Comisión considera que el Estado demandado violó tales derechos, entonces somete el caso al conocimiento de la Corte IDH, la cual se encargará de decidir, de manera vinculante, si existió o no tal violación. De ser el caso, la Corte declarará la responsabilidad internacional del Estado por esos hechos y establecerá las [...] reparaciones [...].

Por sua vez, a Corte IDH, ao lado da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é um dos três Tribunais dos respectivos sistemas regionais de direitos humanos. Foi constituída pela CADH e tem suas atividades regidas pela Convenção, pelo seu Estatuto e por seu Regulamento.

Segundo o Estatuto da Corte, trata-se de um órgão judicial autônomo, que tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A função consultiva da Corte decorre de sua capacidade de interpretar a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. De outro lado, sua função contenciosa se refere à competência para julgar alegadas violações de direitos e garantias previstos no *Pacto de San José da Costa Rica*, praticadas por nações da Convenção⁵³.

Sobre a função contenciosa da Corte, Buergenthal, Shelton e Stewart⁵⁴ ensinam que

once a case has been referred to the Court, it has the power to review fully the Commission's findings of fact and law. [...] The Court has the power also to hear any challenges to its jurisdiction based on non-compliance by the Commission with the procedures set out in Articles 48 to 50 of the Convention and any other relevant provisions thereof. [...] This means, for example, that the Commission's finding that the petitioner has exhausted all available domestic remedies, as required by Article 46 of the Convention, may also be reviewed. [...]. The Inter-American Court liberally applies the doctrine *iura novit curia*, according to which courts have authority to find different violations from those alleged by the applicants.

Por fim, importa destacar que, diante de sua função contenciosa, uma vez que a Corte verifique a responsabilidade internacional de um Estado-parte da CADH pela violação de algum direito previstos na Convenção ou em outros tratados de direitos humanos, que compõem o SIDH, deverá prolatar uma sentença condenatória ao país violador. As sentenças emitidas pela Corte são vinculantes aos países, são definitivas e contra elas não cabe qualquer recurso⁵⁵.

51 OEA. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%Aancia%20para,ttenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%Aancia%20contenciosa.. Acesso em: 15 jul. 2022.

52 SALMÓN, Elizabeth. *Nociones básicas de derecho internacional público*. 1. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017, p. 78.

53 OEA. **Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da OEA**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

54 BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. *International human rights in a nutshell*. 4. ed. West Group, 2009, p. 298-299.

55 OEA. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%Aancia%20para,ttenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%Aancia%20contenciosa.. Acesso em: 15 jul. 2022.

Neste viés, a jurisprudência formada após cada decisão da Corte IDH, ao longo de sua atuação, formou cruciais *standards* ou parâmetros⁵⁶ interpretativos protetivos dos direitos humanos, os quais, em conjunto, formam uma malha de proteção regional dos direitos humanos. Neste sentido, as nações ratificantes da Convenção além de deverem adequar sua legislação interna e os seus órgãos judiciais, em todos os níveis - incluindo os juízes - à CADH e suas fontes, ainda devem adequá-los à jurisprudência da Corte. Esta adequação entre leis internas e normas regionais é chamada de controle de convencionalidade.

Quanto ao controle de convencionalidade, Dueñez e Beltran⁵⁷ explicam que o instituto

[...] é uma criação puramente jurisprudencial que tem sua origem na análise realizada pela Corte IDH no [...] desenvolvimento do caso *Almonacid Arellano vs Chile*, assunto relevante em que o fundo girou em torno da aplicação de uma regra que entrou em vigência antes do reconhecimento de jurisdição da Corte IDH pelo Estado chileno. Por meio desta disposição, a ditadura ordenou uma anistia geral que defendeu a impunidade de membros do regime para cessar qualquer investigação e, segundo o Estado de direito, ordenar juízes a suspender processos penais, ação que, aos olhos do Estado, foi realizada segundo normas pré-existentes, seguindo o princípio da soberania interna, e [...] de acordo com cânones constitucionais vigentes [...]. É nesse cenário que a Corte dispôs sobre o dever de adequação, que pressupõe que, por ser uma norma que viola garantias judiciais, deve ser retirada do ordenamento [...] interno, independentemente de a norma ter sido emitida antes ou depois da entrada em vigor da Convenção [...]. (trad. nossa).

Em suma, todas as autoridades, no âmbito de suas respectivas competências, devem fazer o controle de convencionalidade entre as leis domésticas e o direito convencional regional, entendido como as previsões da CADH e a interpretação delas realizadas pela Corte IDH, sua intérprete legítima, por intermédio de sua jurisprudência e de opiniões consultivas⁵⁸.

Jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos indígenas

Entre as diversas decisões prolatadas pela Corte IDH sobre a temática, duas servem de paradigmas na proteção dos direitos e garantias dos povos indígenas. Nas sentenças dos casos Povo Xucuru e seus membros vs. Brasil e do caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*, expedidas em 05 de fevereiro de 2018 e em 28 de novembro de 2007, respectivamente, o Tribunal IDH, exercendo a sua jurisdição contenciosa, reconheceu e reafirmou o direitos dos povos indígenas e tradicionais à propriedade coletiva no primeiro caso, e, igualmente, à consulta livre, prévia e informada dos indígenas em todos assuntos que lhes digam respeito, no segundo, estabelecendo, assim, patamares mínimos de proteção a serem seguidos por todos os Estados que, no exercício de sua soberania, ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.

56 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 156. *Standard* é [...] “complexo combinatório de normas juridicamente vinculativas, de caráter cogente, programático ou indicador de fins, com normas de outra natureza, muitas vezes desprovidas de conteúdo imperativo, mas com grande força ética, como resoluções, recomendações [...]”.

57 DUEÑEZ, Miguel Angel Panadero; BELTRAN, William Ricardo Rodriguez. *La Convención Americana sobre Derechos Humanos como parámetro de constitucionalidad de las normas procesales: el caso de los procesos de única instancia en Colombia*. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 141-163, 2020.

58 OEA. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%AAncia%20para,tenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%AAncia%20contenciosa.. Acesso em: 15 jul. 2022.

Caso Povo Xucuru vs. Brasil e o direito à propriedade coletiva

O Ministério Público Federal⁵⁹ resume o caso Povo *Xucuru vs. Brasil* do seguinte modo:

o processo de demarcação - da Terra Indígena Xucuru - foi iniciado em 1989 e findaria apenas em 2001, quando a terra seria registrada em cartório. Ocorre que o oficial de registro de imóveis de Pesqueira/PE ajuizou ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena. A resolução final, confirmando a legalidade do registro, foi emitida pela Justiça Federal em 2005. O registro não foi suficiente para a desintrusão da área, já que várias ações de reintegração de posse evitavam que a terra fosse ocupada em sua integralidade pelo povo indígena. Diante dessa situação, o Brasil foi condenado, entre outras medidas, à indenização por dano moral coletivo (imaterial [...]).

Na sentença do Caso Povo *Xucuru vs. Brasil*, entre outras alegações, a Corte analisou e reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação do art. 21 da CADH⁶⁰, que estabelece o direito à propriedade privada e coletiva, em relação ao povo indígena Xucuru⁶¹. Logo, cabe fazer alguns comentários sobre o estabelecido pelo Tribunal acerca do direito dos povos indígenas aos seus territórios originários.

O Tribunal inicia a sentença com ponderações acerca do direito de propriedade coletiva na Convenção Americana. Nesta seção, a Corte IDH reconhece que o direito de propriedade, estabelecido no art. 21 da CADH, tutela o vínculo especial que os povos indígenas têm com as suas terras, bem como o modo comunal da propriedade coletiva exercido por aqueles⁶².

Sobre o vínculo entre indígenas e suas terras, Alencar⁶³ explica que estas terras são um

[...] território que é englobante e cujos ocupantes pertencem a uma identidade étnica juridicamente reconhecida e comum. Pressupõe-se que os ocupantes deste território englobante se percebam enquanto parte de uma coletividade, partilhando interesses comuns, devendo buscar a sustentabilidade ambiental de suas terras e a sustentabilidade social e cultural do seu modo de vida.

59 BRASIL. MPF. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: MPF, 2019, p. 51-52. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

60 **CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jul. 2022. “Art. 21.1: Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 21.2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 21.3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”

61 SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 477-496, 2022. O povo *Xucuru* do Ororubá “é formado por de 2.354 famílias, residentes em 2.265 casas, com 7.726 indígenas aldeados, distribuídos em 24 aldeias em um território de 27.555 hectares, no Município de Pesqueira, estado de Pernambuco, na região nordeste do Brasil”. (SILVA; LOPES, 2022, p. 479).

62 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, p. 29. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

63 ALENCAR, E. F. Identidade, territorialidade e conflitos socioambientais: alguns cenários do Alto Solimões (AM). **Boletim Rede Amazônia**, v. 3, n. 1, p. 67-75, 2004.

A seguir, a decisão enfrenta o dever do Brasil de garantir o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, sob o qual merecem realce quatro ponderações do Tribunal. No primeiro, a Corte recorda que em sua jurisprudência é posição reiterada as duas vertentes existentes no art. 1.1, CADH⁶⁴. Segundo o órgão, no dispositivo, de um lado, “(...) está a obrigação (negativa) de respeito, que implica que o Estado devem se abster de cometer atos que infrinjam direitos e liberdades fundamentais reconhecidas pela CADH; por outro, estão os deveres (positivos) de garantia dos Estados”. Arrematando, o Tribunal proclama que estas obrigações “(...) implicam o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”⁶⁵.

O segundo ponto estabelece o dever de desintrusão do território como modo de se tutelar o pleno gozo do direito à propriedade coletiva. Para basear a percepção, a Corte vale-se do relatório da Relatora Especial da ONU para os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, segundo quem “para garantir o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem eliminar qualquer tipo de interferência externa sobre os territórios tradicionais, através da desintrusão, com o fim de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo real”⁶⁶.

Ademais, o Tribunal acresce que a desintrusão demanda “não só a retirada de terceiros (de boa-fé ou ilegais) de territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que estas terras estejam livres de obrigações em favor de terceiros”⁶⁷. Finaliza dizendo que a assunção “apenas abstrata ou jurídica das terras, não tem sentido, caso povos interessados não possam exercer plena e pacificamente seu direito” e que a “demarcação, titulação e desintrusão de terras indígenas são meios que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito”⁶⁸.

Aguilera Urquiza e Santos elucidam que a terra tradicionalmente ocupada por indígenas

[...] é devidamente compreendida como o complexo capaz de garantir, primeiramente, o espaço habitado em caráter permanente, áreas de coleta, pesca e caça, com a devida preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade ao longo dos tempos, e capaz de garantir a reprodução física e cultural dessas populações, geração após geração, de acordo com sua organização social, costumes, tradições e crenças⁶⁹.

Aguilera Urquiza⁷⁰ complementa o raciocínio destacando que o território é basilar “para produção e reprodução da cultura indígena, pois para eles, tudo que se relaciona com a estrutura

64 **CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jul. 2022. “Art. 1.1: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

65 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., 2018, p. 31.

66 Ibidem, p. 32.

67 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, p. 32. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

68 Ibidem, p. 32.

69 AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; SANTOS, Anderson. Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais. *Tellus*, ano 20, vol. 42, p. 109-136, 2020.

70 AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário (Org.). **Cultura e História dos Povos Indígenas em Mato Grosso**

social, ritual ou religiosa está intimamente ligado ao território. A terra é, portanto, um recurso sociocultural, mais que apenas um recurso da mãe natureza”.

No outro ponto, a Corte pondera sobre o conflito entre interesses territoriais particulares e interesses territoriais coletivos indígenas e a proteção dada pelo art. 21. Sobre a questão, o Tribunal sustenta que “(...) o exposto não significa que sempre que conflitarem os citados interesses devam prevalecer os últimos sobre os primeiros”. O órgão, neste ponto, retoma a sua jurisprudência, que repetidamente reconheceu que “tanto a propriedade privada como a coletiva têm a proteção convencional do art. 21⁷¹”.

Dispõe, também, que quando o direito à propriedade coletiva indígena colidir com o à propriedade privada, é preciso avaliar “a proporcionalidade, a necessidade, a legalidade e a consecução de utilidade pública e interesse social, caso a caso, para restringir o direito à propriedade privada ou o direito às terras tradicionais, sem que a limitação ao último implique a negação de sua subsistência como povo”. Finaliza dizendo que “o conteúdo de tais parâmetros foi definido no *Caso Comunidade Yakye Axa* e que tal tarefa compete somente ao Estado”⁷².

O ponto final trata do caráter declaratório da titulação ao direito da propriedade coletiva indígena e da controvérsia do caso. Sobre a primeira tese, o Tribunal destaca que “a titulação de um território indígena no Brasil reveste-se de caráter declaratório, e não constitutivo, do direito. Tal ato facilita a proteção do território e, assim, constitui etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva”. O Tribunal, neste ponto, citando o perito Carlos F. Marés de S. Filho, afirma que embora “(...) a terra não necessita estar demarcada para ser protegida”, a sua demarcação “é direito do povo que a ocupa tradicionalmente”. Conclui, assim, que a demarcação “(...) seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, considerado originário dos povos indígenas”⁷³.

Sobre a questão, Aguilera Urquiza e Santos⁷⁴ elucidam que a Constituição Federal

[...] não deu a propriedade da terra às comunidades indígenas, mas somente a posse e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, o que está previsto no parágrafo 2º do art. 231, significando que a Constituição salvaguarda o direito comunitário dos índios diante do modelo individualista da sociedade não índia.

Depois de tais exposições, a Corte entendeu que o Brasil era responsável “pela violação do direito à proteção judicial, bem como do direito à propriedade coletiva, previsto nos artigos

do Sul. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013, p. 64.

71 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, p. 32. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

72 Ibidem, p. 33.

73 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, p. 34. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

74 AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; SANTOS, Anderson. Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais. *Tellus*, ano 20, vol. 42, p. 109-136, 2020.

25⁷⁵ e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1” contra o Povo Indígena Xucuru⁷⁶.

Logo, em suma, a Corte IDH, quanto ao direito dos indígenas às suas terras, estabeleceu que é dever do Estado brasileiro - e de outros Estados-parte da CADH - assegurar jurídica e faticamente o direito à propriedade coletiva aos povos indígenas e, ainda, promover a desintração das terras originárias, como forma de garantir o pleno gozo do direito à propriedade coletiva, a qual não significa só a retirada de terceiros de territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica e que as terras que sejam livres de obrigações e, finalmente, que a demarcação e titulação de terras indígenas no Brasil possui caráter declaratório de direito, e não constitutivo, pois o território não precisa estar demarcado para ser protegido, uma vez que a sua posse é um direito originário das populações indígenas.

Caso do Povo Saramaka vs. Suriname e o direito à consulta livre, prévia e informada

A Corte IDH já enfrentou diversas vezes⁷⁷ o tema do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, o que, por si só, demonstra a dificuldade de se efetivar o direito no plano interno dos Estados-nação e, por conseguinte, a fragilidade desta garantia frente às constantes violações desta ao longo das décadas. Neste trabalho, porém, se analisará só a sentença do Tribunal no Caso Povo *Saramaka*⁷⁸ vs. Suriname, emitida em 28 de novembro de 2007, pois “trata-se do primeiro precedente do órgão sobre o tema”⁷⁹.

Hoelz e Silveira⁸⁰ fazem um breve Resumo: do caso, pontuando que trata-se de uma

75 **CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jul. 2022. “Art. 25: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

76 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, p. 54. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

77 Neste sentido, ver as sentença da Corte IDH: Caso da Comunidade indígena *Yakye Axa* vs. Paraguai; Caso do Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku* vs. Equador; e Caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni* vs. Nicarágua, disponíveis, respectivamente, em:

* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_por.pdf

* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf

* https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf

78 REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. O povo *Saramaka* versus Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. **Cadernos da Escola de Direito**, vol. 1, n. 14, p. 95-118, 2011. Os *Saramaka* são “uma das principais minorias étnicas, pois 12% da população do Suriname pertencem à etnia *Maroon*. Descendem de antigos escravos fugitivos e são um dos maiores grupos *Maroons*. A população *Saramaka* é de aproximadamente 55.000 indivíduos, sendo que 10 mil vivem na Guiana Francesa e 45 mil no Suriname”.

79 BRASIL. MPF. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas.** Brasília: MPF, 2019, p. 482. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

80 HÖELZ, Yanahê Fendeler; SILVEIRA, Alysson Amorim Mendes. Pelo direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso *saramaka* versus suriname. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 452-469, 2016.

[...] denúncia sobre violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname remetida à Secretaria da Comissão no ano de 2000 [...]. Não tendo sido resolvido o caso pela [...] Comissão, o caso foi submetido à jurisdição da Corte. A Comissão arguiu que o Estado de Suriname não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente o povo [...] ocupava; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo [...] ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais e que o Estado [...] não cumpriu seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos dos *Saramakas*. Essas supostas violações teriam sido intensificadas a partir da construção de uma hidroelétrica durante a década de 60, que ocasionou um inundamento no território e o povo *Saramaka* teve que se deslocar da região.

Em suma, as alegações feitas na Corte IDH contra o Suriname foram: descumprimento do dever de adotar disposições de direito interno (art. 2º)⁸¹ e, ainda, violação aos direitos de reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º)⁸², à propriedade privada (art. 21) e do direito à proteção judicial (art. 25), todos em relação ao art. 1.1, da CADH, o qual trata do dever dos Estados-partes de respeitar os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção⁸³.

De todas alegações, para o fim do trabalho, merece atenção a de violação ao art. 21 da CADH, pois ao analisar as restrições impostas ao direito de propriedade do Povo *Saramaka*, decorrente da outorga de concessão pelo Suriname para exploração e extração de recursos naturais dentro e sobre o território *Saramaka*, o Tribunal reafirma o direito dos povos indígenas a ser consultado e, se for o caso, a obrigação de o Estado obter o consentimento destes povos em qualquer assunto que lhes digam respeito - garantias também previstas na Convenção 169⁸⁴.

Propriamente sobre o direito de consulta antecedente do Povo *Saramaka* e do dever de obter consentimento, se destacam três ponderações da Corte. Inicialmente, a Corte colocou que quando ocorrer projetos de desenvolvimento em terras indígenas, há dever estatal de “consultar ativamente comunidades indígenas, segundo seus costumes e tradições. Este dever requer que o Estado aceite e ofereça informação e implica em comunicação constante entre as partes⁸⁵”.

Ademais, estabeleceu que estas consultas devem ser feitas através de “procedimentos culturalmente adequados” e que a comunidade precisa “ser consultada, segundo suas tradições, nas primeiras etapas do projeto de investimento ou desenvolvimento e não só quando surja a necessidade de obter a sua aprovação⁸⁶”. Por fim, a Corte IDH firmou que “o Estado deve se assegurar de que os membros da população *Saramaka* tenham o conhecimento dos possíveis riscos, para que aceitem o projeto apresentado de forma voluntária e com conhecimento e,

81 **CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 jul. 2022. “Art. 2: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

82 **CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. “Art. 3: Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.”

83 CORTE INTERAME RICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname*.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, p. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

84 *Ibidem*, p. 39.

85 *Ibidem*, p. 42.

86 *Ibidem*, p. 42.

também, que a consulta deve considerar métodos tradicionais para a tomada de decisões⁸⁷". Assim, ao fixar este entendimento, o Tribunal estabelece o direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas como um dos *standards* de sua jurisprudência.

No segundo ponto da sentença, valendo-se do relatório do Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas, o Tribunal firma a compreensão de que em projetos que causem maiores impactos dentro dos territórios indígenas, o Estado "possui o dever não só de consultar os *Saramaka*, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições⁸⁸".

Como tópico final desta parte da decisão, a Corte afirmou que há, sobretudo em projetos que gerem maiores reflexos sobre terras originárias, diferenças entre as noções de consulta e consentimento. Em vista disso, assentou que, além da consulta - indispensável, pelo teor da sentença -, quando houver "projetos de desenvolvimento ou investimento que possam ter um impacto profundo nos direitos de propriedade do povo *Saramaka* em grande parte de seu território⁸⁹", o Estado, de igual modo, deve garantir a participação efetiva dos grupos indígenas, como "requisito adicional à obrigação de se obter o consentimento livre, prévio e informado do povo *Saramaka*, segundo seus costumes e tradições⁹⁰".

Por sua vez, adiante, enfrentando o cumprimento das garantias estabelecidas pelo direito internacional quanto às concessões já outorgadas pelo Estado, o Tribunal reconhece o dever do Estado de "garantir, com antecedência, participação efetiva do povo *Saramaka*, através de seus métodos tradicionais de tomada de decisão, nos processos de concessões madeireiras emitidas dentro de seu território⁹¹[...]". Sobre este dever, entendeu que os procedimentos das autoridades surinamesas "não garantiram a participação efetiva do povo *Saramaka*, mediante seus próprios costumes e tradições, na avaliação da autorização de concessões madeireiras dentro de seu território⁹²". A Corte pontua que "a questão não é se o Estado deve consultar os *Saramaka*, mas se, de fato, ainda deve obter seu consentimento"⁹³.

Sobre considerações finais feitas pela Corte IDH, Oliveira⁹⁴ sintetiza do seguinte modo no âmbito do cumprimento das garantias estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos em relação às concessões outorgadas pelo Estado, foi observado que entre [...] 1997 e 2004 o Estado do Suriname emitiu quatro concessões madeireiras e certa quantidade de concessões para a exploração de minério a membros do povo *Saramaka* e pessoas alheias, dentro do território dos *Saramaka*. Todavia, na análise das provas se observou que o processo de consulta não foi suficiente para garantir a participação efetiva dos *Saramaka* no processo de concessão, o Estado não observou ou supervisionou estudo de impacto socioambiental e o povo *Saramaka* não recebeu nenhum benefício das operações madeireiras que se encontravam em seu território.

87 Ibidem, p. 42.

88 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname***. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, p. 42. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

89 Ibidem, p. 43.

90 Ibidem, p. 43.

91 Ibidem, p. 46.

92 Ibidem, p. 46.

93 Ibidem, p. 46.

94 OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso *Saramaka Vs. Suriname*. **Direito e Práxis**, vol. 04, n. 01, 2012.

Em virtude dos argumentos expostos, o Tribunal entendeu, como uma das violações do Suriname neste caso, que o país descumpriu o direito à proteção judicial previsto no art. 25 da CADH, quanto aos seus dispositivos 21 e 1.1 “toda vez que as disposições internas mencionadas não proporcionam recursos judiciais adequados e eficazes para proteger os membros do povo *Saramaka* contra atos que violam seu direito à propriedade”⁹⁵.

Rápidas inferências: negação dos direitos indígenas e inconveniência do PDL 177

Evidencia-se, assim, que, embora a Constituição Federal reconheça expressamente, em seu art. 231, o direito dos povos indígenas à posse de seus territórios originários, na prática, há uma dinâmica de exclusão dos povos indígenas e de violação dos seus direitos. Acerca do tema, trazendo relevantes comentários, Ribeiro e Silva⁹⁶ afirmam que

[...] os indígenas, de maneira geral, vêm há muito lutando por serem incluídos quanto ao respeito ao Estado de direito. Um *habitus*, no sentido que Bourdieu elaborou, que se reproduz, adaptando-se ao contexto ao tempo colonizador, que ainda não foi superado pelo Brasil. Este *habitus* colonizador vê os indígenas de forma muito instrumental, como potencial mão de obra para empreendimentos de mercado, pois, do contrário, são empecilhos a estes mesmos projetos. Não se tem, a princípio, uma visão que confira igualdade real, cidadania plena, fazendo com que diversos direitos previstos no ordenamento jurídico, de fato, sejam observados.

Já acerca do paradoxo de os povos indígenas serem os povos originários do Brasil, mas não terem, por exemplo, o direito à seus territórios originários tutelado efetivamente, os mesmos autores⁹⁷ apontam que

os povos indígenas, que vivem no território brasileiro, são originários desta terra, como sua denominação indica. Todavia, pelo processo colonial violador, terminaram por ser minoria da população. Certo que na dita maioria do povo brasileiro, há fortes elementos culturais e genéticos destes povos, mas também por todo o preconceito e violência, há uma negação e um intenso processo de esquecimento desta identidade. Tudo isto, fruto de um *habitus* que leva a uma marcha incessante de conquista de espaço; produção e extração de commodities, atendendo a interesses do mercado nacional e internacional. Na mesma medida em que se mantêm os expedientes de submissão ou extermínio destes povos, para que se atendam os interesses econômicos mencionados.

Infere-se, ainda, especificamente sobre o PDL 177, que ao contrário do que propõe ele, o direito à propriedade coletiva e ao uso e gozo exclusivo de seus territórios tradicionais e o direito à consulta livre, prévia e informada e, mais ainda, à participação efetiva em qualquer tomada de decisão que lhes afetem ou lhes digam respeito, são evidentes direitos humanos dos

95 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname***. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, p. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

96 RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Saúde indígena e a pandemia: um olhar sobre a exclusão dos povos isolados ou de regiões de fronteira**. In: MARTINI, Sandra Regina (Org.); MIRANDA, Rodrigo de Medeiros Silva e Moara Curubeto Lona de (Org.). *Saúde dos povos indígenas: uma emergência para além das fronteiras*. Porto Alegre: Essere nel Mondo, 2021.

97 Idem. **Indígenas no Brasil: estrangeiros em sua terra**. In: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; MIRANDA, José Alberto Antunes de. **Indígenas e imigrantes**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2021.

povos indígenas, sendo que qualquer disposição de direito interno atentatória à tais direitos é contrária à CADH e à jurisprudência da Corte IDH e, portanto, inconvenção.

Cabe frisar ainda que, mesmo se fosse levada adiante eventual denúncia da Convenção 169 da OIT, continuariam inabalados estes direitos dos povos indígenas - e, igualmente, todas as outras garantias reconhecidas no sistema americano de proteção dos direitos humanos, uma vez que, como dito, os precedentes da Corte IDH sedimentam *standards* e parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, os quais não podem ser desrespeitados pela legislação interna dos membros da Convenção Interamericana, sob pena de responsabilização internacional. Nesta acepção, de novo, ressalta-se o dever dos Estados de fazer um controle de convencionalidade entre seus ordenamentos nacionais e normas convencionais, o qual, para além da competência da Corte, é função dos Estados-parte do tratado, conforme instituído, entre outros dispositivos, no art. 2º da CADH.

Considerações finais

O trabalho buscou debater alguns dos temas concernentes à questão indígena no Brasil, especialmente sob o enfoque das recorrentes tentativas de esgotamento de direitos e garantias destes povos. Para tanto, por razões estritamente metodológicas, se elegeu a propositura do PDL 177/21 como caso-paradigmático para a investigação proposta. Diante todo o exposto no artigo, é possível se chegar à algumas conclusões.

A primeira é a de que, embora, como dito, o trabalho tenha partido do Projeto de Decreto 177/21, este não é o primeiro instrumento normativo com o fim de promover o retrocesso e o exaurimento de direitos humanos dos povos indígenas. Os direitos e garantias fundamentais dos povos tradicionais, no decorrer das décadas, têm sofrido consecutivos ataques nos mais variados âmbitos, sendo possível se visualizar, nesta acepção, propostas com fins análogos em períodos distintos da história do País. Aliás, no presente momento, se discute na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 191/2020 que, entre outros fatos, busca implementar a pesquisa e a mineração de hidrocarbonetos e minerais em territórios indígenas.

A segunda inferência possível é a importância da Convenção 169, da OIT, enquanto instrumento jurídico internacional, para a proteção de direitos humanos dos povos indígenas. O documento trata-se do mais importante marco legal na questão indígena, por criar ferramentas inovadoras no âmbito interno das nações - consulta prévia, livre e informada, participação livre em políticas que lhes afetem, redução de desigualdades em áreas diversas, etc. - e avançar na salvaguarda dos direitos indígenas, em relação ao documento que lhe antecedia.

Porém, apesar de sua relevância, modernidade e inovação, a Convenção tem um número relativamente baixo de adesões quando comparada à outros documentos de direitos humanos - hoje possui apenas 21 ratificações -, fato que, entre outros motivos, pode ser explicado pelo receio, injustificado dos países quanto à sua soberania, o que, por si só, demonstra a dificuldade de se implementar direitos indígenas no âmbito doméstico e, de igual modo, ilustra a situação de negligenciamento de garantias vivida pelas populações indígenas, realidade que não é uma exclusividade do Brasil.

A terceira dedução que pode ser extraída do trabalho é a importância da Corte IDH para o SIDH, uma vez que, no exercício de suas funções consultiva e contenciosa, o Tribunal fixa valiosos *standards* interpretativos-protetivos dos direitos humanos, os quais, por sua vez, engendram, regionalmente, uma verdadeira barreira de contenção contra violações e esgotamentos de direitos humanos e fundamentais.

Neste sentido, na análise das sentenças prolatadas pela Corte IDH nos casos Povo *Xucuru vs. Brasil* e Caso do Povo *Saramaka vs. Suriname* foi possível constatar como evidentes *standards* protetivos dos povos indígenas, fixados pela Corte em sua jurisprudência, o direito à propriedade coletiva, ao uso e gozo exclusivo de suas terras tradicionais, o direito à consulta livre, prévia e informada e, mais ainda, à participação efetiva em qualquer tomada de decisão que lhes afetem ou lhes digam respeito.

Assim, em razão do caráter evolutivo dos direitos humanos, a fixação destes parâmetros, ao colocar limites mínimos quanto aos direitos que devem ser garantidos ao indivíduo pelos Estados, é de fundamental importância para a vedação de retrocessos e para possibilitar que os direitos humanos possuam “um olhar adiante”, e que proporcionem, mediante sua característica expansiva, uma proteção cada vez mais ampla ao ser humano. Este conjunto protetivo entranha, então, de fora para dentro, nos ordenamentos legais estatais e passa a integrá-los numa posição superioridade em relação às normas de matérias comuns, em razão da importância atribuída às normas de direitos humanos e fundamentais.

Por fim, em razão da obrigatoriedade do controle de convencionalidade que os Estados têm o dever de realizar, para adequar sua legislação interna e os seus órgãos jurisdicionais à CADH, aos precedentes da Corte IDH e às previsões de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, a última ilação possível é a da inconventionalidade de normas internas que tentem suprimir direitos e garantias indígenas, reconhecidos convencionalmente.

Referências

AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário (Org.). **Cultura e História dos Povos Indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2013.

AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; SANTOS, Anderson. Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais. *Tellus*, ano 20, v. 42, p. 109-136, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/tellus.v0i42.680>. Acesso em: 05 out. 2022.

ALENCAR, E. F. Identidade, territorialidade e conflitos socioambientais: alguns cenários do Alto Solimões (AM). **Boletim Rede Amazônia**, v. 3, n. 1, p. 67-75, 2004. Disponível em: https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/Identidade-Territorialidade-Conflitos-Socioambientais_Edna-Ferreira-Alencar.pdf. Acesso: 06 out. 2022.

AMARAL, Ana Paula Martins; CALVES, João Paulo. O impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito interno e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos dos migrantes, apátridas e refugiados no Brasil. **Juris Plenum: Doutrina - Jurisprudência**, ano XIII, n. 76, p. 35- 50, jul./ ago., Caxias do Sul, RS: Ed. Plenum, 2017.

ARTICULAÇÃO Nacional de Agroecologia; Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia. **Carta em defesa dos direitos de consulta e autodefinição dos povos e comunidades tradicionais e contra o PDL 177/2021.** Disponível em: https://agroecologia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/carta_oit-169_Final.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Procuradores da República; Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho. **Nota técnica conjunta contrária à aprovação do projeto de decreto legislativo n. 177/2021.** Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2021/07/Nota-Te%CC%81cnica-PDL-177-C-169-final.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conheça a tramitação de projetos de decreto legislativo.** Brasília: Agência Câmara de Notícias, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/606437-conheca-a-tramitacao-de-projetos-de-decreto-legislativo/>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 191, apresentado em 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo n. 177, apresentado em 27 de abril de 2021.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Portal da Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo 177/21. **Resultado da enquete sobre o PDL 177/21.** Disponível em: <https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2279486/resultado>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996.** Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Iniciativa do Empregador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 jul. 20022.

BRASIL. **Decreto n. 10.888, de 05 de novembro 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota técnica sobre o projeto de decreto legislativo n. 177/2021**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-pdl-177.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Nota técnica do projeto de decreto legislativo n. 177/2021 (denúncia da convenção 169 da OIT)**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/projeto-de-decreto-legislativo-n-177.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6º Câmara de Coordenação e Revisão. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf> Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI n. 1625-3/DF União Federal**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento ainda pendente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>. Acesso em: 11 out. 2022.

BUERGENTHAL, Thomas; MURPHY, Sean. *Public international law in a nutshell*. 4. ed. Thomson/ West, 2007.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David. *International human rights in a nutshell*. 4. ed. West Group, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%AAncia%20para,tendam%20reconhecido%20sua%20compet%C3%AAncia%20contenciosa. Acesso em: 15 jul. 2022.

DUEÑEZ, Miguel Angel Panadero; BELTRAN, William Ricardo Rodriguez. *La Convención Americana sobre Derechos Humanos como parámetro de constitucionalidad de las normas procesales: el caso de los procesos de única instancia en Colombia*. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 141-163, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v8i1.5659>. Acesso em: 10 out. 2022.

DREMISKI, João Luiz; LIN, Priscila. **A convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho**. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar. (Orgs.) Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

DUPRAT, Deborah. A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **RCJ - Revista Culturas Jurídicas**, vol. 1, núm. 1, p. 51-72, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>. Acesso em: 11 jul. 2022.

HÖELZ, Yanahê Fendeler; SILVEIRA, Alysson Amorim Mendes. Pelo direito de ser ouvido: reflexões a partir do caso *saramaka* versus suriname. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 452-469, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/374/376>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: contribuições descoloniais dos movimentos indígenas latino americanos para a superação do mito do Estado-nação. 2014. 491 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16394/1/2014_Rosane%20Freire%20Lacerda_Vol%201.pdf Acesso em: 15 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. E-book.

OLIVEIRA, Assis da Costa Oliveira. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname. **Direito e Práxis**, vol. 04, n. 01, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3081/2507>. Acesso em: 08 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Opinião técnica ao Projeto de Lei n. 177/2021**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos>. Acesso em: 07 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979**. La Paz: OEA, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 08 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 107, de 05 de junho de 1957. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235197/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório da OIT no Brasil. **Dia da pessoa indígena: entenda a importância da Convenção n. 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais**. Brasília: OIT, 19 abr. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório da OIT no Brasil. **Normas Internacionais do Trabalho no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Information System on International Labour Standards. Ratifications of C169 - Indigenous and Tribal Peoples Convention, 1989 (Nº 169)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 09 jul. 2022.

ONG TERRA DE DIREITOS. **Nota técnica sobre a denúncia da Convenção 169 da OIT**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Nota-Tecnica-Convencao-169-da-OIT---Terra-de-Direitos.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

REBELO, Maria de Nazaré de Oliveira. O povo *Saramaka* versus Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. **Cadernos da Escola De Direito**, vol. 1, n. 14, p. 95-118, 2011. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2712/2281>. Acesso em: 19 jul. 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Indígenas no Brasil: estrangeiros em sua terra. In: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; MIRANDA, José Alberto Antunes de. **Indígenas e imigrantes**: problemas jurídicos e sociais da atualidade. Canoas: Ed. Unilasalle, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/viewFile/9294/3461>. Acesso em: 10 out. 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Saúde indígena e a pandemia: um olhar sobre a exclusão dos povos isolados ou de regiões de fronteira. In: MARTINI, Sandra Regina (Org.); SILVA, Rodrigo de Medeiros (Org.); MIRANDA, Moara Curubeto Lona de (Org.). **Saúde dos povos indígenas**: uma emergência para além das fronteiras. Porto Alegre: Essere nel Mondo, 2021. Disponível em: https://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1865/1/Ribeiro_Saude%20ind%20adgena%20e%20a%20pandemia.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SALGADO, Juan Manuel; GOMIZ, María Micaela. **Convenio 169 de la O.I.T. sobre Pueblos Indígenas: su aplicación en el derecho interno argentino**. 2. ed. Neuquén: ODHPI, 2010.

SALMÓN, Elizabeth. **Nociones básicas de derecho internacional público**. 1. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. 477-496, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65128>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SILVA, Ronaldo Quintanilha da; REGES, Cleiton Paiva Cabral. Acordo internacional: a relação entre legislativo e executivo traduzida em números. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 9, n. 1, p. 94-118, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/55839/35207>. Acesso em: 15 jul. 2022.